TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO INICIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO: 886.246

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES e Srs. JOSÉ MARIA CARDOSO GOUVÊA e MARCELINO JARDIM CAMPOS.

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente aos fatos apurados na Sindicância Administrativa Investigatória, instaurada através da Portaria SES nº 0142/2007, e no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria SES nº 0076/2009, com a finalidade de apurar denúncias acerca do cometimento de possíveis irregularidades praticadas por servidores na Gerência Regional de Saúde de Leopoldina/MG-GRS/Leopoldina, atualmente, Superintendência Regional de Leopoldina.

ANO REF: 2013

1 – QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITOS(S)

1.1 – NOME: Sr. José Maria Cardoso Gouvêa, ex-gerente da GRS/Leopoldina (fls. 56 e 2333).

CPF: 208.138.056-00 (fl. 2333v.).

ENDEREÇO: Rua João Perilo, 30, apt° 101, Centro, Recreio/MG (fl. 2337).

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$39.341,68 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) – fls. 2325 a 2327 e 2334v.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$77.274,53 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos) atualizado pela taxa SELIC, até 30/05/2012 (fls. 2325 a 2327).

DATA DE DEMISSÃO: Portaria SCCA/13/2010 de 22/04/2010 (fl.1749).

1.2 – NOME: Sr. Marcelino Jardim Campos, Coordenador de Gestão do órgão à época (fl. 2334v.).

CPF: 318.950.266-87 (fl. 2333v.).

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

ENDEREÇO: Rua Tiradentes, 360, apt° 102, bloco A, Centro, Leopoldina/MG (fl. 2337).
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$1.442,30 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) atualizado pela taxa SELIC, até 30/05/2012 (fls. 2323/2324).
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$2.126,57(dois mil, cento e vinte e seis reais e cinqüenta e sete centavos) atualizado pela taxa SELIC, até 30/05/2012 (fls. 2323/2324).
DATA DA EXONERAÇÃO: 16/05/2099 (MEMO/SGPES nº 932/2009 de 17/12/2002 – fl.2022).

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os presentes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada, pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, através da Resolução SES nº 2593 de 03/12/2010 com a finalidade de apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário face as irregularidades apontadas na Sindicância Administrativa Investigatória, instaurada pela Portaria/SES nº 0146/2007, de 18/09/2007, e no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria/SES nº 0072/2009, de 08/04/2009, ocorridas na Gerência Regional de Saúde de Leopoldina/MG – GRS/Leopoldina.

2.1. RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA – SAI (fls. 1232/1266)

A Auditoria Setorial/Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais procedeu à análise da denúncia encaminhada pelas cidadãs Mônica Cristina Lopes e Eunice Pena em desfavor de servidores e do Gerente da GRS de Leopoldina/MG na época, e recomendou a instauração de Sindicância Administrativa Investigatória – SAI para apuração dos fatos e a determinação da extensão das irregularidades denunciadas.

Ao final de seus trabalhos, a Comissão Sindicante sugere;

a) Instaurar o devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em desfavor do servidor público estadual **JOSÉ MARIA CARDOSO GOUVÊA**, então ocupante do cargo de Gerente da GRS - Leopoldina/MG, pelo possível uso indevido de veículo oficial, recebimento indevido de diária, falta de zelo na guarda e conservação dos bens públicos,

irregularidades nos processos de compras das obras realizadas no prédio da GRS, competir a pessoa estranha ao serviço público atribuições de servidor público, falta de zelo na guarda e uso dos veículos oficiais, o que gera a violação dos incisos I, II, e III do art. 24 do Decreto nº 42.569/2002 (idem ao Decreto nº 44.710/2008), do §3° do art. 11 e art. 17 do Decreto n° 44.053/2005 (idem Decreto nº 44.448/2007), dos incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 216, dos incisos II, IV e XI do art. 217, dos incisos I, III, IV e VI do art. 246, do inciso II do art. 250, art. 260 todos da Lei nº 869/52, e art. 89 da Lei nº 8.666/93, bem como, instaurar tomada de contas especial para apurar os danos ocasionados ao erário estadual;

b) Exonerar o servidor público estadual **MARCELINO JARDIM CAMPOS**, ex-ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo DAD-04, lotado na GRS de Leopoldina, conforme Parecer nº 14.833/2008 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, uma vez que está comprovado a falta de zelo na guarda e conservação dos bens públicos, o uso indevido de veículo oficial, a omissão no dever de controlar a frota dos veículos oficiais, o que permitiu a adulteração da quilometragem, contar a pessoa estranha da repartição atribuições inerentes a servidor público e o recebimento indevido de diária, fatos estes que geram a violação dos incisos I, III, VI, VII e XI do art. 24 e inciso III do art. 35 do Decreto nº 42.569/2002 (idem Decreto nº 44.710/2008), inciso IX do art. 216, inciso XI do art. 217, inciso VI do art. 246 e art. 260 todos da Lei º 869/52;

c) Glosar as diárias pagas irregularmente, por meio dos empenhos nº.s 334, 342, 348, 363, 374, 381, 382, 400, 410 e 459, ao Sr. Marcelino Jardim Campos, tendo em vista as irregularidades apontadas nas Prestações de Contas de Viagens, contrariando o disposto no art.17 do Decreto nº 44.053/2005 (idem Decreto nº 44.448/2007), com desconto integral e atualizado do montante da folha de pagamento do servidor, consoante § 5º do citado decreto;

d) Comunicar a Superintendência competente que efetue desconto em folha de pagamento do Sr. Marcelino Jardim Campos, dos valores referentes as multas aplicadas ao veículo oficial CORSA WIND (placa HMG – 1246); e

e) Providenciar o pagamento das referidas multas junto a Superintendência de Planejamento e Finanças, bem como a regularização da documentação do mencionado veículo.

Neste ponto cabe ressaltar que, conforme MEMO/SGPES nº 1932/2009 (fl.2022), não foi levada a efeito, em tempo hábil a conclusão da Comissão de Sindicância, alínea *c* e *d*, ou seja, desconto em folha de pagamento das diárias de viagem indevidas e das multas aplicadas no veículo oficial Corsa Wind – placa HMG1246.

2.2. Processo Administrativo Disciplinar (fls. 1695 a 1776)

Após conclusão da Sindicância Administrativa Investigatória **SES nº 0146/2007**, em relação ao ex-servidor José Maria Cardoso Gouvêa, ocupante do cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, nível II, Grau A, que atuou como Gerente da GRS/Leopoldina, no período de **10/06/2003 a 24/04/2007**, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar por meio da **Portaria SES nº 0072/2009**, consoante determinação da Subsecretária de Inovação e Logística da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

A Comissão Processante, após apurados os fatos, opinou pela aplicação da pena de **DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** ao servidor estadual, na época, **JOSÉ MARIA CARDOSO GOUVÊA** por ter praticado as irregularidades administrativas de uso indevido de veículo oficial; recebimento indevido de diárias; falta de zelo na guarda e conservação dos bens públicos com a retirada do logotipo oficial do Estado de Veículos oficiais da GRS/Leopoldina, veículo oficial com motor fundido apesar da baixíssima quilometragem de uso, e empréstimo de três geladeiras para uso particular; diversas irregularidades nos processos de compras para a realização das obras no edifício sede da GRS/Leopoldina; e competir a pessoa estranha ao serviço público atribuições inerentes a servidor público.

De acordo com o relatório de fls. 1740/1742, o Núcleo de Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, procedeu à análise dos documentos encaminhados pela Comissão Processante, e constatou que o processo disciplinar foi desenvolvido regularmente, sendo observados os critérios legais e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88). Ressaltou ainda que, no mérito, embora tenha sido constatado que algumas testemunhas tenham alterado o que depuseram na Sindicância Administrativa Investigatória (SAI), restou comprovado através de prova documental, os fatos anteriormente apurados.

O Núcleo acata o posicionamento da Comissão Processante, que da mesma forma foi referendado pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde (fl. 1743).

Por fim, no que se refere ao dano ocasionado ao erário público estadual, entende aquele Núcleo que após a efetivação da demissão, o feito deverá ser encaminhado a Superintendência de Planejamento e Finanças para determinação do quantum devido, e acaso não efetuado o pagamento espontaneamente, seja encaminhado para Tomada de Contas Especial da SES/MG e Advocacia Geral do Estado.

Às fls. 1744/1747, a Diretoria Central de Coordenação de Comissões Disciplinares – DICOM e a Superintendência Central de Correição Administrativa aprovam o relatório elaborado pela Comissão Processante, e completam sugerindo o envio de cópia do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar ao Ministério Público, para conhecimento e providências e à Advocacia-Geral do Estado, para que, também, sejam tomadas providências acerca do dano ao erário.

Registre-se que não constam dos autos que cópias do mencionado relatório tenham sido encaminhadas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado.

Através do despacho exarado pela Auditora-Geral do Estado, publicado no "Minas Gerais" do dia 23/04/2010, ocorreu a demissão do servidor José Maria Cardoso Gouvêa (1748, 1749 e 1751).

2.3 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE (fls. 2234 a 2340).

2.3.1 Relatórios de TCE da Comissão e da Auditoria Setorial

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Saúde, diante da documentação apresentada, das provas colhidas, das conclusões da Comissão de Sindicância Administrativa Investigatória e do Relatório Final da Comissão Processante Disciplinar, e do Parecer Técnico da Auditoria Setorial nº 1320.0818.10 (fls. 1740/1742), conclui que houve dano ao erário estadual, tendo em vista os ilícitos administrativos comprovados aos **ex-servidores José**

Maria Cardoso Gouvêa – Masp. **914.360-3 e Marcelino Jardim Campos – Masp. 668.608-3**, ambos lotados na GRS/Leopoldina-MG, e que não fazem mais parte do quadro de funcionários daquele órgão.

A **CPTCE** imputou responsabilidade e conseqüente **DANO AO ERÁRIO**, ao ex-servidor, **José Maria Cardoso Gouvêa**, visto terem sido comprovadas as seguintes irregularidades:

- o uso indevido de veículo oficial, contrariando o inciso III do art. 24 do Decreto nº 42569/2002, dispositivo mantido no Decreto nº 44.710/2008 e ditames da Lei 869/52 (fls. 2226 e 2237);
- o recebimento indevido de diárias de viagens, infringindo o art. 260 da Lei 869/52 (fl. 2239);
- falta de zelo na guarda e conservação de bens públicos, violando o art. 14 do Decreto nº 42.569/2002 (idem art. 14 do Decreto nº 44.710/2008) e incisos II e IV do art. 217 da Lei 869/52 (fls. 2239 e 2240);
- inobservância das exigências para a dispensa da licitação, contrariando as Leis 8666/2003 e 869/52 (2245); e
- permissão de uso, particular, da GRS de Leopoldina, respondendo na qualidade de ex-gerente e desencontro ao inciso IX do art. 217 da Lei 869/52 (fls. 2241 e 2244).

Ao final conclui que **valor total a ser restituído pelo ex-gerente de é de R$77.274,53, atualizado pela taxa da SELIC, até 30/05/2012**, sendo que, R$14.338,22 se refere ao recebimento indevido de diárias de viagens, R$52.526,46 é relativo a várias irregularidades referentes a montagem dos processos de compras para realização de obras na GRS de Leopoldina; e R$10.409.85, por ter fundido o motor do veículo oficial pálio Weekend, placa HMG-5004.

Já em relação ao ex-servidor estadual, **Marcelino Jardim Campos**, a **CPTCE** em seu relatório, imputou responsabilidade, com conseqüente **DANO AO ERÁRIO**, um vez que foram comprovadas as seguintes irregularidades:

- a falta de zelo na conservação dos bens públicos, violando os deveres de servidor público, conforme prescreve o inciso IX do art. 216 da Lei 869/52 (fl. 2243);
- o uso indevido de veículo oficial, contrariando o inciso III do art. 24 do Decreto nº 42569/2002, dispositivo mantido no Decreto o nº 44.710/2008 (fl. 2243);

- a omissão no dever de controlar a frota dos veículos oficiais, o que permitiu a adulteração da quilometragem, infringindo o art. 216 da Lei 869/52 (fl. 2243);
- a contar a pessoa estranha da repartição atribuições inerentes a servidor público, contrariando o inciso XI do art. 217 da Lei 869/52 (fl. 2244); e
- o recebimento indevido de diárias de viagens, infringindo o art. 260 da Lei 869/52(fls. 2244 e 2245).

Por fim, conclui que **o montante a ser restituído pelo ex-servidor é de R$2.126,57, atualizado pela taxa da SELIC, até 30/05/2012**, sendo por recebimento indevido de diárias de viagens, R$1.222,59, e por multas aplicadas ao veículo oficial **Corsa Wind**, placa HMG-1246, R$903,38.

Relativamente às multas de trânsito, consta que foram pagas no mês de dezembro de 2009 pela Secretaria de Estado de Saúde (fls. 1959/1960), a pedido da então diretora da GRS/Leopoldina, a fim de regularizar a documentação dos veículos daquele órgão (fls. 2025 e 2248).

Segundo informação de fls. 2338, 2339 e 2340, os débitos apurados foram devidamente registrados na Gerência de Contabilidade da Superintendência de Planejamento e Finanças, com inscrição na conta contábil "**DIVERSOS RESPONSÁVEIS**".

A manifestação da Auditoria Setorial **nº 1320.5454.12** (fls. 2333/2335) não difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

2.3.2 ANÁLISE TÉCNICA

Em primeiro cabe lembrar que o art. 12 da Instrução Normativa TCEMG nº 01/2002, que regulamentava a tomada de contas especial à época, dispõe que ***"Os responsáveis pelo controle interno e a autoridade administrativa competente assumem a responsabilidade pelas informações encaminhadas ao Tribunal e por elas responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões."***

Isto posto, após exame da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde, verificou-se que a Tomada de Contas Especial foi instruída de acordo com a Instrução Normativa

TCEMG n° 01/2002, de 09/10/2002, que dispõe sobre a instauração e organização do processo de Tomada de Contas Especial, na época consonante o estabelecido no §4° do art. 245 e Parágrafo Único do art. 246 da Resolução TCEMG n°12/2008.

Observa-se que a Secretária de Estado de Saúde, ao tomar conhecimento das denúncias feitas contra servidores da então GRS/Leopoldina, após conclusão da Sindicância Administrativa Investigatória SES n° 146/2007 e do Processo Administrativo Disciplinar SES n° 0072/2009 instaurou através da Resolução SES n° 2593/2010 a Tomada de Contas Especial, e a remeteu a este Tribunal cumprimento ao disposto no art. 71, inciso II da CF/88 e inciso II do art. 3° e caput do art. 47 da Lei Complementar n° 102/2008.

Constatou-se, após concluído o procedimento pela comissão de TCE a responsabilidade por dano ao erário dos Servidores José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos, respectivamente, de R$77274,53 e de R$2126,57, conforme relatado no item 2.3.1.
Desta forma, ficou demonstrado que a conduta dos ex – servidores da GRS descrita nos autos é passível da sanção prevista no art. 236 do RITCEMG vigente à época, sem prejuízo do ressarcimento ao erário estadual dos valores relativos aos danos causados pelos então servidores estaduais.

Constatou-se ainda a inscrição dos débitos imputados aos Srs. José Maria Cardoso Gouvêa e Marcelino Jardim Campos, na conta contábil "DIVERSOS RESPONSÁVEIS", em conformidade com o disposto na alínea "d" do inciso VIII do art. 9° da INTCEMG n° 01/2002 e do §2° do art. 1° da Resolução SES 0436/2004.

Não consta do processo comprovação de que foram remetidas cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia – Geral do Estado, para ciência e tomada de providências cabíveis, com a finalidade de cobrança dos débitos imputados aos ex – servidores, como estabelecido pela Diretoria de Coordenação de Comissões Disciplinares, pela Superintendência Central de Correição Administrativa e pela Auditoria Setorial (itens 2.2 e 2.3.1).

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

2.3.3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Unidade Técnica entende s.m.j, que em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa previsto no inciso LV do art. 5° da CF/88 e nos moldes do art. 77, inciso II, da Lei 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, sejam:

I - Citados os Srs. **José Maria Cardoso Gouvêa** e **Marcelino Jardim Campos**, identificados no item 1, para que apresentem suas justificativas acerca dos fatos apontados no item 2.3.1 deste relatório.

Ressalva-se que a prática da conduta ilegal enseja a aplicação de multa nos termos do art. 95, II da Lei Complementar 33/94 e art. 236 do RITCEMG vigentes à época.

À consideração superior.

DCEE/3ª CFE, em 19 de julho de 2013.

Eliane Natividade Ferreira
Analista de Controle Externo
Matrícula TC-1121 - 2